Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal
REGINA EMY FUKUI BOLOGNESI
11 ª Vara Cível da Secção Judiciária Federal de São Paulo

[JFSP 28/03/2011.000075362-1]

Autos nº **0003519-11.2011.4.03.6100**
Ação Popular "Jogo do Bicho"
Substituto Processual: **CARLOS PERIN FILHO**
Réus: **UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

CARLOS PERIN FILHO, em substituição processual (www.carlosperinfilho.net sinta-se livre para navegar), venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, inconformado com a r. Sentença prolatada em 21.3.2011 (fls. 26 a 28), expor e requerer os presentes Embargos de Declaração, nos termos dos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil brasileiro:

Do Cabimento dos Embargos de Declaração

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil brasileiro, cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual Vossa Excelência deve pronunciar algo de fato e/ou de direito relevante para o conhecimento da causa.

Assim, em 11/03/2011, a POLÍCIA FEDERAL recebeu (cópia anexa do A.R. devidamente cumprido) Carta com Aviso de Recebimento (A.R.) deste Cidadão *substituto processual*, noticiada na petição inicial (Doc. VII), na qual abordo aspectos de fato e de Direito Penal que demonstram o interesse processual deste substituto processual, bem como a motivação (fato material e/ou jurídico: omissão administrativa na fiscalização do "Jogo do Bicho").

O *nexo causal* é público e notório (Doc. V da inicial, publicado no jornal **Agora**), claro e preciso: a omissão administrativa na fiscalização do "Jogo do Bicho" gera danos coletivos, tanto para os patrimônios públicos das Rés (UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), quanto para os direitos sanitários coletivos das Cidadanias, que eventualmente manifestam distúrbios do impulso em jogos (legais e/ou ilegais).

A Teoria da Substanciação da Causa de Pedir citada na r. Sentença merece uma interpretação e aplicação à luz da doutrina de RICARDO DE BARROS LEONEL articulada em "Causa de Pedir e Pedido nos Processos Coletivos: Uma Nova Equação para a Estabilização da Demanda" (*in* DIREITO PROCESSUAL COLETIVO e o anteprojeto de CÓDIGO BRASILEIRO DE PROCESSOS COLETIVOS, coordenado por ADA PELLEGRINI GRINOVER, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES e KAZUO WATANABE, São Paulo: TR, 2007, p. 144-155, onde manifesta sua opinião favorável à flexibilização da estabilização da causa de pedir e do pedido nas demandas coletivas, conforme figura no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos). Logo também inaplicável o paradigma jurisprudencial citado (AC 93030927109 TRF2 29.9.2008) ao presente caso, se e enquanto para fins de negar o seguimento regular do processo.

Em Jurisprudência e Doutrina, para facilidade de conhecimento de Vossa Excelência, seguem impressões especiais das páginas 58-79 da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, João Pessoa, v. 15, n. 1, 2007 [www.revistatrt13.gov.br] com artigo sob o título *Jogo do Bicho e Relação de Emprego*, do excelentíssimo senhor juiz trabalhista EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA, que cita casos do "Jogo do Bicho" relacionados ao Direito do Trabalho, evidenciando mais uma vez a relevância desta popular ação não apenas sob os aspectos constitucional, penal, administrativo, tributário e previdenciário, mas também indiretamente sob o aspecto trabalhista.

Do prequestionamento nos termos da Súmula 98
do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Súmula 98 do Tribunal da Cidadania fixa: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Ao negar seguimento ao pedido popular sem a devida oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e/ou possibilidade de Aditar a inicial nos termos entendidos como adequados por Vossa Excelência, a negativa de Jurisdição surge em desacordo aos mandamentos constitucionais, especificamente o artigo 5º, caput, XXXV e LXXIII. Ao negar seguimento ao pedido popular sem o devido processo legal Vossa Excelência também nega vigência aos artigos da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1065), notadamente ao artigo 15, que diz:

> "Art. 15. Se, no curso da ação, ficar provada a infringência da lei penal ou a prática de falta disciplinar a que a lei comine a pena de demissão, ou a de rescisão de contrato de trabalho, o juiz, *ex officio*, determinará a remessa de cópia autenticada das peças necessárias às autoridades ou aos administradores a quem competir aplicar a sanção."

Com o devido pedido de licença e sem desejar *ser* e/ou *parecer ser* pessoal - apenas profissional substituto processual - ao não agir *ex officio* ocorre omissão jurisdicional de Vossa Excelência, pois S.M.J. a infringência da lei penal (ocorrência do "Jogo do Bicho" e omissão das Rés na fiscalização) já está provada na petição inicial (Doc. V). Tal omissão pode ser objeto de correção pela Corregedoria da Justiça Federal e/ou CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e estes Embargos de Declaração servem também para sanar aquela omissão, pois não apenas a POLÍCIA FEDERAL é competente para investigar aquele ilícito penal, mas também outras autoridades e administradores(as), nos quadros da UNIÃO FEDERAL e/ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devem agir no caso do "Jogo do Bicho" em todo o território nacional. É o que espero e ora procuro judicialmente no meu papel de substituto processual indispensável à administração da Justiça em um Estado Democrático de Direito para as Cidadanias em toda República.

Do Pedido de Declaração do Julgado com efeitos modificativos

Em 18.12.95 (DJU 8.3.96, p. 6.223) o excelentíssimo ministro MARCO AURÉLIO, ao receber Embargos no AI 163.047-5-PR-AgRg afirmou que 'Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão,

atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal'. (In: NEGRÃO, Teotônio. *Código de Processo Civil e legislação Processual em Vigor*, São Paulo: Saraiva, 39ª edição, p. 698, nota 1c ao art. 535).

Os presentes Embargos de Declaração também cabem para corrigir decisões tomadas com base em nulidades 'pleno jure' e/ou premissas equivocadas, nos termos dos seguintes paradigmas da Jurisprudência anotados na mesma obra supra citada:

> "Art. 535: 7 . Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para correção de erro relativo:
>
> - a **nulidades 'pleno jure'**, tais as que decorrem da falta de regular formação da relação processual, opostos até mesmo contra a decisão de segundo grau (STJ-RF 323/170)
>
> - a uma **premissa equivocada** de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-EDcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seç. 1E, p. 54); no mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria; STJ-3ª T., AI 632.184-AgRg-EDcl-EDcl-EDcl, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.9.06, acolheram os embs., v.u., DJU 2.10.06, p. 264; STJ-1ª T., Resp 796.160-EDcl, rel. Min. Luiz Fux, j. 10.10.06, acolheram os embs., v.u., DJU 13.11.06, p. 234; (....)" (In: NEGRÃO, Teotônio. *Código de Processo Civil e legislação Processual em Vigor*, São Paulo: Saraiva, 39ª edição, p. 700)

Com esse revigorado espírito de *contribuição da parte em prol do devido processo legal*, mister notar que a r. Sentença extintiva do feito sem julgamento do mérito está baseada em premissa equivocada a gerar incorretamente uma nulidade de *pleno jure* (aparente falta de *interesse processual*), conforme já articulado.

Do exposto, em função do manifesto interesse público que envolve esta causa coletiva e popular (cf. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, obra coletiva que acaba de ser publicada pela Editora Atlas), requeiro a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL quanto aos presentes Embargos Declaratórios, a determinação das medidas que Vossa Excelência entenda cabíveis para sanar a omissão jurisdicional supra referida e, ao final, a declaração do julgado com efeito modificativo, para afirmar o interesse processual deste substituto processual e recolocar os presentes autos na regular tramitação, de modo *célere* (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição

Cidadã) *seguro* e *justo*.

S.M.J. e caso assim não entenda Vossa Excelência, requeiro a declaração do julgado quanto aos artigos constitucionais e legais citados em prequestionamento, pois - em redundância e duplicidade ao reexame necessário previsto no artigo 19 da Lei nº 4.717/65, já constante em fls. 28 na r. Sentença - pretendo se necessário for interpor Apelação, Recurso Especial e Recurso Extraordinário, nos termos e tempos prescritos na Constituição *Cidadã* e no Código de Processo Civil brasileiro (e/o Coletivo, se então em vigor).

São Paulo, 28 de março de 2011

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649